

**A. I. N° -298945.0004/11-2**  
**AUTUADO - CAMPO FORMOSO TECIDOS LTDA.**  
**AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO**  
**ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM**  
**INTERNET - 07/05/2012**

### **3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF N° 0088-03/12**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhida a arguição de nulidade. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2011, refere-se ao lançamento de ICMS no valor de R\$ 15.353,26, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa nos meses de dezembro de 2008 e junho, setembro a dezembro de 2009, no valor de R\$ 4.526,15, acrescido da multa de 70%;
2. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, provenientes de outras unidades da Federação, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Simples Nacional, nos meses de abril, junho, agosto a outubro e dezembro de 2008, fevereiro a maio, julho, agosto e novembro de 2009, no valor de R\$ 4.981,00, acrescido da multa de 50%;
3. deixou de recolher o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Simples Nacional, nos meses de março a setembro, e novembro de 2008, janeiro a maio, julho, agosto e outubro de 2009, no valor de R\$5.846,11, acrescido da multa de 50%;

O autuado apresentou defesa às fls. 188/190. Diz que a empresa foi autuada sob acusação de ter omitido saídas de mercadorias sem o devido registro nos livros próprios, através de levantamento de recomposição da conta Caixa nos exercícios de 2008 e 2009.

Afirma que de fato não houve uma recomposição do caixa da empresa, pois a fiscalização se limitou a lançar valores ao crédito da conta Caixa, abstendo-se de fazer a contra partida no débito respectivo.

Sustenta que a fiscalização considerou as notas fiscais de entradas de mercadorias como despesas lançadas no Caixa, o que entende ser uma aberração contábil e tributária, visto que se forem consideradas as notas fiscais não registradas, no crédito do Caixa, ou seja, como mercadorias pagas, deveria ser lançado a débito desse mesmo Caixa, as saídas dessas mercadorias. Entende que desta forma compensaria todo o déficit acusado na autuação.

Assevera que o fato das notas fiscais não registradas, cujas mercadorias, afirma não ter sido destinadas à empresa, serem consideradas como pagas e não contabilizadas, leva a obrigação automática de considerar que essas mercadorias foram vendidas, por consequência o imposto foi pago e a diferença entre débito e crédito desapareceria.

Argui ser casuísma considerar que as notas fiscais não registradas devam ser lançadas a crédito do caixa como pagas, enquanto não se considera que o resultado da venda dessas mercadorias, constantes das notas, deveria ser lançado a débito, como entrada de dinheiro no caixa.

Diz que o ICMS é um tributo não cumulativo, portanto o crédito destacado nestas notas deveria ser aproveitado, o que diminuiria o valor da autuação. Discorda do levantamento fiscal, pois entende que seus dados prejudicam a empresa, pois despreza os números que a beneficiam, portanto a autuação seria irregular.

Reitera que o Fisco não conseguiu provar que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais não registradas foram destinadas à empresa autuada, o que só seria possível com a juntada do canhoto de recebimento de mercadorias devidamente assinado. Argui que o ônus da prova compete a quem acusa, no caso a fiscalização, e esta não o fez.

Argumenta que o auto de infração se constitui numa peça inepta, pois não está acompanhado das provas, apenas de gráficos produzidos de forma unilateral, portanto não tem valor jurídico.

Conclui dizendo não acatar que as notas não registradas constem como despesas pagas no levantamento de Caixa, porque não acompanharam mercadorias destinadas a empresa e caso persista o entendimento pela validade das mencionadas notas fiscais requer seja considerado as respectivas saídas no débito de caixa e seu respectivo crédito de ICMS, não restando diferença a ser paga. Requer a improcedência da autuação.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 200/203, inicialmente descreve as infrações e diz que a autuada não contesta a veracidade dos lançamentos efetuados pela fiscalização, alega tão somente que a fiscalização deixou de fazer lançamentos a débito da conta caixa, mas não apresenta qualquer documento que ampare seu argumento.

Sobre a alegação defensiva de que as mercadorias constantes das notas fiscais lançadas pela fiscalização a crédito da conta Caixa na verdade não foram destinadas à empresa, esclarece que o contribuinte deixou de contabilizar diversas notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias. Estes documentos (fls.82 a 142), cujas vias do fisco foram coletadas nos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, foram lançados a crédito no livro Caixa apresentado pelo contribuinte. Por fim, após os procedimentos acima referidos, foi constatada a ocorrência de saldo credor na conta mencionada, conforme fls. 10 a 14 e 26 a 30.

Relativamente à alegação de não cumulatividade e do direito ao crédito no ICMS, esclarece que na conta Caixa, os lançamentos são feitos a débito ou a crédito pelo montante pecuniário que efetivamente ingressou ou saiu da citada conta. Nesta conta não é feita a apuração do ICMS, não cabendo, portanto, o lançamento dos créditos e débitos de ICMS destacados nos documentos fiscais.

Diz que a auditoria da conta Caixa tem por objetivo a conferência dos lançamentos efetuados, bem como, a existência de saldo credor na citada conta. Por fim, esclarece que o crédito fiscal a

que tem direito o contribuinte, deve ser lançado no livro de Registro de Entradas, à vista da primeira via do documento fiscal que lhe dá suporte. Sendo assim, não há porque se fazer qualquer alteração no Auto de Infração ora discutido.

Reitera que a defesa deixa de indicar objetivamente qualquer falha nos procedimentos da ação fiscal tratando-se de mera alegação sem provas o argumento de que as notas fiscais por ela não registradas e que embasam parte dos lançamentos do presente Auto de Infração, consignam mercadorias que não foram destinadas a empresa autuada.

Assevera que os lançamentos efetuados pela fiscalização tiveram por base as vias do Fisco que foram coletadas nos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Portanto, resta provado a veracidade das operações ali registradas.

Sustenta que os lançamentos efetuados no presente Auto de Infração estão lastreados nos livros e documentos fiscais entregues pelo próprio contribuinte, além das vias de documentos fiscais, relativos a operações de compra de mercadorias pelo contribuinte, e que não foram apresentados à fiscalização. Portanto, são descabidas as alegações da autuada. Finaliza opinando seja o auto de infração julgado totalmente procedente.

#### VOTO

Este auto de infração comprehende três lançamentos: i) omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa; ii) falta de recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; iii) falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado em suas razões defensivas contesta apenas a infração 01, constato que não existe lide a ser julgado em relação às infrações 02 e 03, pois o sujeito passivo ao não se manifestar sobre as mesmas, acabou por reconhecer a sua subsistência, devendo ser aplicado o disposto no artigo 140, do RPAF/99. Mantidos estes lançamentos.

Analizando os autos, observo que foram acostados ao PAF os demonstrativos que embasaram a ação fiscal, fls.10/14 e 26/30 e o contribuinte exerceu seu pleno direito de ampla defesa.

Relativamente à infração 01, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrita, estabelece, entre outras situações, que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.” (grifo meu).*

Quando é detectada pela fiscalização qualquer das ocorrências acima, a legislação tributária autoriza presunção legal de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas.

Trata-se de presunções “juris tantum”, ou seja, admitem prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência das presunções, fato que não ocorreu, sendo correto o procedimento da auditora autuante.

O trabalho fiscal inicialmente consistiu na constatação de várias notas fiscais de compras, capturadas pelo CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, e não registradas no livro de Entradas do contribuinte. De posse destes documentos fiscais a autuante fez a recomposição do conta Caixa incluindo as notas fiscais mencionadas, tendo como base o livro Caixa apresentado pelo sujeito passivo, constatando a ocorrência de saldo credor em vários períodos.

O autuado contesta a infração baseando-se em premissas equivocadas: a) que as notas fiscais que foram coletadas pelo CFAMT e não estavam registradas em sua escrita fiscal, não deveriam constar do levantamento fiscal que apurou a infração; b) já que tais notas fiscais foram lançadas a crédito como pagas, deveriam em contrapartida serem lançadas a débito considerando-se tais mercadorias vendidas no período; c) que a autuante deveria ter considerado os créditos destacados em tais documentos fiscais.

Não podem ser acolhidas estas alegações defensivas. É consenso neste CONSEF que as notas fiscais capturadas nos postos fiscais, quando do trajeto das mercadorias no Estado da Bahia, inclusive consignando número do pedido, dados do transportador, mercadorias condizentes com a atividade do adquirente, são provas documentais suficientes da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, pois evidenciam, inequivocamente, a realização das operações mercantis dos produtos entre os fornecedores e o adquirente, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de desconstituir os documentos fiscais existentes nos autos.

No tocante ao argumento de que as notas fiscais recolhidas pelo CFAMT lançadas a crédito da conta Caixa deveriam ser consideradas vendidas no período, caberia ao autuado trazer aos autos a prova destas operações, o que não ocorreu.

Friso que, pela análise do PAF, em especial da planilha demonstrativa fls.10 a 30, ocorreriam saldos credores na Conta Caixa independentemente da inclusão ou não das citadas notas fiscais coletadas no CFAMT.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Assim, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Ante o exposto, considerando a inexistência nos autos de prova capaz de elidir as infrações, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298945.0004/11-2, lavrado contra **CAMPO FORMOSO TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.353,26**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 4.526,15 e 50% sobre R\$10.827,11, previstas no art 42 Inciso I, alínea “b” item 1, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR